



C0054533A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.170, DE 2015 **(Do Sr. Tenente Lúcio)**

Altera o art. 201 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e acrescenta art. 73-A e § único da mesma lei, para agravar infração de trânsito, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 201 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 201. Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta:

Infração – gravíssima

Penalidade - multa

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 73-A e § único:

Art. 73-A. A prova de infração apresentada por cidadão ao órgão fiscalizador tem validade para autuação do condutor.

Parágrafo único: as provas podem ser constituídas através de áudio, vídeo, fotografia ou outro meio único ou conjunto que comprove a infração, devendo ser encaminhadas ao órgão fiscalizador para apuração, validação e aplicação da infração pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As modificações apresentadas no referido projeto de lei objetivam primordialmente punir de forma mais gravosa o condutor que desrespeitar a distância lateral tipificada no artigo 201 do Código de Trânsito Brasileiro, para exigir dos condutores uma postura mais prudente e respeitosa aos ciclistas.

Estatísticas demonstram que a grande maioria dos acidentes incluídos os com morte, são por imprudência de motoristas que não respeitam a

preferência do ciclista nas vias públicas. O aumento progressivo do número de ciclistas nas grandes cidades brasileiras, somando à ineficiência do transporte público, ausência de ciclovias e desrespeito dos condutores de veículos as normas de trânsito reforçam os números de acidentes.

Apenas para ilustrar a preocupação com o meio de transporte através de bicicletas, vale ressaltar que em São Paulo o crescimento de acidentes com ciclistas foi de 34% somente em 2014.

Quanto à inclusão do Artigo 73-A no Capítulo V, embora seja o agente de trânsito a autoridade competente para aplicar a infração constatada, o cidadão no seu papel maior de selo pelo bem estar de todos, pela paz social, tem o dever de fiscalizar nos moldes de sua competência eventuais infrações de trânsito, validado pelo órgão competente após apuração das provas apresentadas nos parâmetros do parágrafo único.

Ademais, o cidadão bem mais presente no trânsito, do que o agente dos órgãos fiscalizadores contribuirá com o estado com apresentação de provas contundentes de fatos que se passam ocultos, contribuindo para uma cultura mais cidadã e democrática.

Com base nesses e outras infindades de fundamentos e argumentos que cada um pode expandir, peço dos nobres Pares apoio à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

Deputado TENENTE LÚCIO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DO CIDADÃO

Art. 72. Todo cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código.

Art. 73. Os órgãos ou entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito têm o dever de analisar as solicitações e responder, por escrito, dentro de prazos mínimos, sobre a possibilidade ou não de atendimento, esclarecendo ou justificando a análise efetuada, e, se pertinente, informando ao solicitante quando tal evento ocorrerá.

Parágrafo único. As campanhas de trânsito devem esclarecer quais as atribuições dos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito e como proceder a tais solicitações.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 201. Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 202. Ultrapassar outro veículo:

I - pelo acostamento;

II - em interseções e passagens de nível;

Infração - gravíssima; *(Infração com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

Penalidade - multa (cinco vezes). *(Penalidade com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

FIM DO DOCUMENTO